



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157022 - RS(2024/0253676-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL
MONTENEGRO
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA - RS054245
RECORRIDO : GLAUCIA DE CORREA SOUTO
ADVOGADO : REGIS RICHINITTI SOUTO - RS065705

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento de sentença, rejeitando a inclusão de cotas vincendas e limitando a execução às parcelas vencidas até o trânsito em julgado.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de incluir, no cumprimento de sentença de cobrança de cotas condominiais, parcelas vencidas após o trânsito em julgado, com atualização da memória de cálculo durante o curso do processo.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, aplicando os arts. 784, X, e 780 do CPC e afastando a incidência do art. 323 do CPC ao processo executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do CPC por negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração; (ii) saber se o art. 323 do CPC permite incluir cotas condominiais vincendas no cumprimento de sentença transitada em julgado; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face de precedentes que admitem a inclusão de parcelas vincendas em execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022, I, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões suscitadas nos embargos, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
6. O art. 323 do CPC não se aplica para ampliar os limites do título judicial em cumprimento de sentença; a inclusão de parcelas não contempladas viola a coisa julgada. Aplica-se a orientação que distingue cumprimento de sentença de execução de título extrajudicial.

7. A alegada divergência não se configura, porque os paradigmas tratam de execução de título extrajudicial, hipótese distinta do cumprimento de sentença dos autos. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a violação ao art. 1.022, I, do CPC. 2. Em cumprimento de sentença, não se admite incluir cotas condominiais vencidas após o termo fixado no título judicial, porquanto a ampliação dos limites ofende a coisa julgada, sendo inaplicável o art. 323 do CPC para esse fim. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I, 323, 780, 784 X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1800079/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2371921/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 1/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157022 - RS (2024/0253676-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL MONTENEGRO
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA - RS054245
RECORRIDO : GLAUCIA DE CORREA SOUTO
ADVOGADO : REGIS RICHINITTI SOUTO - RS065705

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão no cumprimento de sentença, rejeitando a inclusão de cotas vincendas e limitando a execução às parcelas vencidas até o trânsito em julgado.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de incluir, no cumprimento de sentença de cobrança de cotas condominiais, parcelas vencidas após o trânsito em julgado, com atualização da memória de cálculo durante o curso do processo.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, aplicando os arts. 784, X, e 780 do CPC e afastando a incidência do art. 323 do CPC ao processo executivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, I, do CPC por negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração; (ii) saber se o art. 323 do CPC permite incluir cotas condominiais vincendas no cumprimento de

sentença transitada em julgado; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face de precedentes que admitem a inclusão de parcelas vincendas em execução de título extrajudicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022, I, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões suscitadas nos embargos, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

6. O art. 323 do CPC não se aplica para ampliar os limites do título judicial em cumprimento de sentença; a inclusão de parcelas não contempladas viola a coisa julgada. Aplica-se a orientação que distingue cumprimento de sentença de execução de título extrajudicial.

7. A alegada divergência não se configura, porque os paradigmas tratam de execução de título extrajudicial, hipótese distinta do cumprimento de sentença dos autos. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a violação ao art. 1.022, I, do CPC. 2. Em cumprimento de sentença, não se admite incluir cotas condominiais vencidas após o termo fixado no título judicial, porquanto a ampliação dos limites ofende a coisa julgada, sendo inaplicável o art. 323 do CPC para esse fim. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 I, 323, 780, 784 X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2185019/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1800079/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2371921/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 1/7/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL MONTENEGRO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de despesas condominiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. QUOTAS CONDOMINIAIS. VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. A EXECUÇÃO DEVE SER INSTRUÍDA COM O TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL NO QUAL SE MATERIALIZA O CRÉDITO VENCIDO E COM A MEMÓRIA ATUALIZADA DO DÉBITO PELA QUAL É QUANTIFICADA A PRETENSÃO EXECUTIVA. A QUOTA CONDOMINIAL CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SENDO POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES EM FACE DO MESMO DEVEDOR TÃO SOMENTE PELAS PARCELAS VENCIDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ART. 784, X E ART. 780 DO CPC/15. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM SE IMPÕE MANTER A DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU O PEDIDO DE INCLUSÃO DAS QUOTAS VINCENDAS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 79):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. QUOTAS CONDOMINIAIS. VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABEM APENAS PARA CORRIGIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO DE PONTO QUE EXIGIA PRONUNCIAMENTO OU PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, COMO DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A PARTE PRETENDE MERA REANÁLISE; E O RECURSO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA NORMA PROCESSUAL.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1022, I, da Lei n. 13.105/2015, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não sanar contradição e omissão sobre a possibilidade de incluir cotas vincendas no cumprimento de sentença;

b) 323, da Lei n. 13.105/2015, pois o acórdão teria negado vigência à regra que autoriza a inclusão, na condenação, das prestações sucessivas não pagas no curso do processo;

c) 771, parágrafo único, da Lei n. 13.105/2015, porquanto o acórdão teria afastado indevidamente a aplicação subsidiária das normas do processo de conhecimento ao processo executivo;

d) 780, da Lei n. 13.105/2015, visto que seria possível a cumulação de execuções de cotas vencidas e vincendas oriundas da mesma relação obrigacional;

e) 784, X, da Lei n. 13.105/2015, porque, embora reconheça a natureza executiva das cotas, o acórdão teria restringido indevidamente a execução às parcelas vencidas no ajuizamento;

f) 318, *caput*, da Lei n. 13.105/2015, porquanto sustenta a aplicação subsidiária do procedimento comum à execução, permitindo a inclusão das prestações sucessivas;

g) 798, I, *a e b*, da Lei n. 13.105/2015, visto que a memória de cálculo pode ser atualizada para abarcar parcelas que se vencem durante o curso do processo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a inclusão das cotas vincendas na execução /cumprimento de sentença, indicando, como paradigmas, o AREsp 2339648/RS e os REsp 1.759.364/RS e 1.756.791/RS (fls. 95-98).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a possibilidade de inclusão das cotas condominiais vincendas no débito exequendo até o cumprimento integral da obrigação; e se determine a reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a atualização da memória de cálculo com as parcelas vencidas no curso do processo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recorrente repete alegações desprovidas de prova, que a decisão combatida é correta e já apreciada em múltiplas oportunidades, e que a inclusão das parcelas de 10/04/2022 a 10/08/2022 na execução acarretaria indevidamente multas e honorários próprios de execução; afirma estar adimplente desde setembro de 2022 e pede a manutenção da sentença, a apresentação de planilha atualizada conforme o trânsito em julgado e a autorização para quitar separadamente as parcelas entre 10/04/2022 e 10/08/2022, além da condenação do recorrente em custas e honorários (fls. 120-121).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, em ação de cobrança de cotas condominiais, que rejeitou a inclusão de cotas vincendas no débito exequendo e limitou a execução às parcelas vencidas até o trânsito em julgado, determinando a apresentação de cálculo atualizado conforme tais parâmetros (fls. 46-48).

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, por seus fundamentos, afirmando a impossibilidade de incluir cotas vincendas no processo executivo e aplicando os arts. 784, X, e 780 do CPC/2015, com afastamento da incidência do art. 323 do CPC à execução (fls. 51-52).

II - Da alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC

O recorrente alega violação ao art. 1.022, I, do CPC, sustentando que o Tribunal de origem não teria se manifestado adequadamente acerca da contradição e omissão apontadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à aplicação do art. 323 do CPC às execuções de cotas condominiais.

No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido analisou adequadamente as questões suscitadas, ainda que contrariamente aos interesses do recorrente. O Tribunal consignou expressamente que "os embargos de declaração têm por pressuposto que se configure alguma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC /15" e concluiu que "a decisão embargada enfrentou adequadamente a matéria sem incorrer em vício que abone a pretensão dos declaratórios".

O acórdão recorrido abordou de forma clara os fundamentos pelos quais entendeu não ser aplicável o art. 323 do CPC ao caso em análise, destacando que "a regra do art. 323 não se harmoniza com o processo executivo no qual não há instrução cognitiva (senão a de prova da existência do título e da memória do débito) e nem condenação para que nela se incluam, com evidente tumulto processual, parcelas vencidas após o ajuizamento da execução."

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento. Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido" (AgInt no AREsp 2185019/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/10/2023, DJe 05/10/2023).

O fato de o Tribunal ter adotado entendimento diverso do pretendido pelo recorrente não configura omissão ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração.

Portanto, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC.

III - Da alegada violação ao art. 323 do CPC

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem violou o disposto no art. 323 do CPC, ao deixar de aplicá-lo ao cumprimento de sentença relativo a cotas condominiais, impedindo a inclusão de parcelas vincendas após o trânsito em julgado da decisão.

O art. 323 do CPC estabelece que: "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las."

A controvérsia reside na possibilidade de inclusão, em fase de cumprimento de sentença, de parcelas de cotas condominiais vencidas após o trânsito em julgado da sentença exequenda, quando esta estabeleceu um limite temporal específico para a condenação.

No caso em análise, trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que estabeleceu como termo final para inclusão das parcelas vincendas o trânsito em julgado da decisão, conforme destacado pelo Tribunal de origem, reproduzindo a decisão agravada: "a decisão exequenda reconheceu a cobrança de cotas vencidas até o trânsito em julgado da sentença, o qual ocorreu em 08/11/2021, mostrando-se indevida a inclusão de parcelas após essa data."

Esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica no sentido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, não é possível incluir parcelas não contempladas no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "embora se admita a inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.286.775/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em, 16/8/2018, DJe de 27/8/2018) . (AgInt no AREsp 1800079 SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe 23/11/2023)

E, ainda mais recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem consignou que o título executivo judicial objeto da liquidação possui valor certo e determinado, e, levando em consideração que a sentença e o acórdão não trataram das prestações sucessivas vincendas ou que venceram no curso do processo, não seria possível alterar os limites fixados no título judicial em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ferir a coisa julgada. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, "não obstante o art. 290 do CPC de 1973 (art. 323 do CPC/2015) admita a inclusão, na sentença condenatória, das prestações vincendas no curso da demanda, tal providência é vedada em cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada". (AgInt nos EDcl no AREsp 2371921 DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/07/2024, DJe 02/08/2024)

Importante destacar que os precedentes citados pelo recorrente (REsp 1.756.791/RS, REsp 1.759.364/RS e AREsp 2339648/RS) tratam especificamente de execução de título extrajudicial, e não de cumprimento de

sentença como no presente caso. Há clara distinção entre as situações: na execução de título extrajudicial de cotas condominiais, admite-se a inclusão de parcelas vincendas; no entanto, no cumprimento de sentença, deve-se observar os limites estabelecidos no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que estabelece clara distinção entre a aplicação do art. 323 do CPC na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença, vedando, nesta última, a inclusão de parcelas não contempladas no título judicial original.

Portanto, não há que se falar em violação ao art. 323 do CPC.

IV - Da alegada divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas decisões desta Corte que teriam admitido a inclusão de parcelas vincendas em execução de cotas condominiais.

Contudo, conforme já destacado, os precedentes citados (REsp 1.756.791/RS, REsp 1.759.364/RS e AREsp 2339648/RS) referem-se a execuções fundadas em título executivo extrajudicial, hipótese diversa da presente, que trata de cumprimento de sentença.

Esta Corte estabelece clara distinção entre as situações, como demonstram os julgados citados no tópico anterior, que tratam especificamente de cumprimento de sentença, situação idêntica à dos autos.

Ademais, conforme destacado pela recorrida em suas contrarrazões, desde janeiro de 2019 (e especialmente desde setembro de 2022), ela vem adimplindo

regularmente suas obrigações condominiais, restando pendentes apenas as cotas de 10/04/2022 a 10/08/2022, que poderiam ser pagas separadamente, sem necessidade de inclusão na execução do título judicial já delimitado.

Não se verifica, portanto, a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que os precedentes citados pelo recorrente tratam de situação diversa da que se apresenta nos autos.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.157.022 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0253676-3

Número de Origem:

50297281220188210001 50386076620228210001 51876881020238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL MONTENEGRO

ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA - RS054245

RECORRIDO : GLAUCIA DE CORREA SOUTO

ADVOGADO : REGIS RICHINITTI SOUTO - RS065705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026